EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.723.12-97

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Implantação e operação. Sistema Integrado de Segurança Patrimonial. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e Voto englobado TCs: 72.001.588.12-08 e 72.002.635.12-21.

2.674ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação examinada, visto que presentes os requisitos de admissibilidade, prescritos no Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-se cópia do presente Acórdão, também, aos Excelentíssimos Senhor Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2013.

EURÍPEDES SALES - Conselheiro no exercício da Presidência.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Os TCs constantes da minha Pauta versam sobre Representações interpostas em face do Pregão nº 24/SME/2012, cujo objeto é a contratação de empresa para implantação e operação do sistema integrado de segurança patrimonial para as unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação.

Os Representantes insurgem-se contra termos da peça editalícia, que consideram ilegais, na seguinte conformidade:

I) No TC nº 72.001.588.12-08, (item 1) alega o Senhor Eduardo José de Farias Lopes que:

a) o subitem 5.3.3 do Edital exige a comprovação de aptidão para a prestação da totalidade dos serviços que constituem o objeto da licitação;

b) o item 5.3.3.2.1, que exige apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, inviabiliza a participação de interessados, vez que a maioria das empresas de vigilância e segurança, pela natureza dos serviços, possuem atestados averbados perante o Conselho Regional de Administração.

Após manifestação da Secretaria, a Coordenadoria II, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral entenderam não assistir razão ao representante, posto que, na realidade, o subitem 5.3.3.2 exige, para demonstração da qualificação técnica, atestados que comprovem a execução de serviços de vigilância e segurança patrimonial em quantidade não inferior a 40% (quarenta por cento); de outro lado, considerando que a parcela de maior relevância técnica é o serviço de monitoramento eletrônico, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e a respectiva Certidão devem constar dos assentamentos do CREA.

Opinaram, então, pela improcedência da Representação, enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu-a prejudicada, por perda do objeto.

II) No TC nº 72.002.635.12-21 (item 2): a Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. alegou que:

a) A ausência de obrigatoriedade de vistoria técnica na totalidade das instalações onde seriam prestados os serviços – exigida em

apenas 10% (dez por cento) dos locais, consoante item 1.4.1 – prejudica os licitantes, que devem conhecer perfeitamente essas instalações, antes da formulação das propostas;

b) O Edital não juntou, como Anexo, as planilhas de quantitativos e custos unitários, contrariando o disposto no artigo 40, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93;

c) O item 5.2.4.4 estabelece que a proposta deve conter o preço unitário por posto de serviço, sem inclusão de qualquer encargo, como o reajuste salarial com base na convenção coletiva.

A Coordenadoria II, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral consideraram aceitável o percentual mínimo de 10 % (dez por cento) de instalações a serem vistoriadas; quanto ao reajuste salarial do posto de monitoramento, consideraram que a cláusula está de acordo com o que dispõe o Decreto Municipal nº 48.971/07; por fim, quanto à inexistência de planilha orçamentária, ponderaram que a Lei Federal nº 10.520/02 dispõe que o orçamento deve constar dos autos do processo, não sendo necessária a indicação no Edital.

Opinaram, assim, pela improcedência da Representação, corrente acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

III) No TC nº 72.002.723.12-97 (item 3): a Gocil Serviços de Vigilância Ltda. argumentou que:

a) A vistoria técnica deveria ser realizada na totalidade das instalações onde seriam prestados os serviços (item 1.4.1);

b) Os subitens 13.1, 13.2, 13.3 e 13.4 do item XIII do Edital dispõem sobre fiscalização e controle da execução dos serviços e a Cláusula 10ª trata das penalidades, sem, contudo fixação de critérios ou procedimentos a serem seguidos pelos responsáveis pelas unidades.

A Coordenadoria II, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral consideraram improcedentes as alegações, eis que a exigência de vistoria em 10% (dez por cento) dos locais mostra-se razoável; quanto à fiscalização e às penalidades, ponderaram que a Secretaria adotou um documento para verificação e registro do exato cumprimento da execução contratual.

Esse posicionamento – pela improcedência – também foi adotado pelo Órgão Fazendário.

É o relatório.

VOTO

Presentes, nas três Representações sob exame, os requisitos de admissibilidade, prescritos no Regimento Interno, por isso, delas conheço.

No que concerne ao mérito, tendo em vista as manifestações unânimes dos órgãos técnicos desta Corte de Contas, da Secretaria Geral e da Procuradoria da Fazenda Municipal, julgo-as improcedentes.

É que, no tocante à vistoria técnica, a ser realizada em, no mínimo, 10% (dez por cento) das instalações, considero que a fixação desse percentual mínimo revela-se razoável, porém nada impede que os interessados visitem todos os locais onde serão prestados os serviços, se assim entenderem necessário.

Também considero compatível com o objeto da licitação a exigência de Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA, vez que a parcela de maior relevância técnica, nesta contratação, é o monitoramento eletrônico, que envolve diversos serviços de engenharia elétrica, justificando a exigência.

De outra parte, este Tribunal já se manifestou acerca da desnecessidade de apresentação de planilha anexa ao Edital na modalidade de Pregão, bastando, nos termos da Lei nº 10.520/02, que o orçamento integre os autos do processo.

Quanto à apresentação, na proposta, do preço unitário por posto de serviço, sem considerar os encargos, os órgãos técnicos manifestaram-se no sentido do que a previsão editalícia encontra-se de acordo com o Decreto Municipal nº 48.971/07, que dispõe sobre a forma de aplicação de reajuste nas licitações e contratos, não havendo qualquer irregularidade quanto a esse aspecto.

Por fim, também entendo que o documento mencionado pela Secretaria Municipal de Educação, destinado à verificação e registro do exato cumprimento da execução contratual, amolda-se perfeitamente ao disposto nas cláusulas editalícias, sendo suficiente para a aferição acerca do cumprimento das obrigações pactuadas.

Por todo o exposto, conheço das Representações e, no mérito, julgo-as improcedentes.

Proceda-se na forma prevista no artigo 58 do Regimento Interno, encaminhando-se cópias do decidido também ao Senhor Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal.

A seguir, arquivem-se os autos.